



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076077-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, são agravados SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A, DILCEU ROSSATO e PEDRO DE MORAES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36421
AG. DE INST. : 2076077-45.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Regional de Santo Amaro — 16ª Vara Cível
AGTE. : Banco Luso Brasileiro S/A
AGDOS. : Safras Agroindustria S/A e outros

Ementa. Processo Civil. Agravo de Instrumento. Ação de execução. Indeferimento de arresto cautelar de bens. Ausência de comprovação de dilapidação patrimonial ou risco ao resultado útil do processo. Desnecessidade de medida excepcional antes da citação. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto de bens no bojo da ação de execução.

II. Questão em discussão

2. Verificação dos requisitos para concessão de tutela de urgência cautelar, nos termos dos arts. 300 e 301 do CPC.

III. Razões de decidir

3. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

4. No caso, a parte agravante não comprovou risco concreto de dilapidação patrimonial ou ocultação de bens que justifique medida de arresto antes da citação.

5. A decisão foi proferida antes da citação dos agravados, revelando-se prematuras as constrições de bens ou ativos financeiros sem a observância do contraditório.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "É prematuro o deferimento de arresto de bens antes da citação dos agravados e da fase de contraditório, em observância aos requisitos do art. 300 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 301.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 97/98 dos autos principais, proferida pela MMª Juíza de Direito da 16ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, Dra. Cláudia Longobardi Campana, que indeferiu o pedido liminar de penhora de valores por mostrar-se excessivo e prematuro.

Busca o recorrente a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de “Ação de Execução por Título Extrajudicial, com Pedido Liminar de Arresto Acautelatório” ajuizada pelo agravante em face dos agravados, requerendo, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 6.742.630,53.

Requer o deferimento, em caráter cautelar do arresto nas contas bancárias da Safras e dos Srs. Dilceu e Pedro até o limite do crédito executado, na modalidade “teimosinha”, cujo valor é de R\$ 6.853.690,53.

A r. decisão agravada indeferiu a pretensão nos seguintes termos:

“Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Trata-se de execução de título extrajudicial, em que alega a autora que acorré Safras contraiu adiantamento de contrato de câmbio, em dezembro de 2023, no valor de U\$1.000.000,00, equivalentes a R\$4.878.000,00. Assim, a ré teria emitido, em favor da autora, nota promissória referente aos valores recebidos em razão do “ACC”, figurando como avalistas os corréus Dilceu e Pedro. Alega que as obrigações não foram cumpridas pelos corréus, e que o “ACC” foi protestado. Indica que o débito atualmente se encontra no valor de R\$6.742.630,53. Requer o bloqueio liminar de valores nas contas bancárias dos executados.Pleiteia, ainda, a tramitação em segredo de justiça.Indefiro o pedido de segredo de justiça, eis que não constam dos autos os requisitos legais necessários à tramitação nesta modalidade. Retire-se a tarja.Anoto, desde já, que a parte poderá indicar documentos para serem classificados no sistema como “sigilosos”, se for o caso.Indefiro, ainda, o pedido liminar de penhora de valores, o qual, antes de realizada tentativa de citação dos devedores, mostra-se excessivo e prematuro. Ademais, não se vê nos autos prova de que a parte executada esteja dilapidando o seu patrimônio para frustrar a execução.Relego, assim, o exame de tal matéria para momento oportuno e futuro.Em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, deve a parte exequente complementar o valor das custas iniciais devidas

(fls. 87/88), eis que recolhido em valor insuficiente. Decorrido o prazo ou formulado pedido de sobrestamento do feito para cumprimento, voltem conclusos para extinção. Int.”

Insurge-se o agravante contra esta decisão.

Em suas razões sustenta em síntese que demonstrou nitidamente a urgência do pleito de arresto online das contas bancárias dos Agravados, tendo em vista que esses encontram-se em estado financeiro crítico, beirando a insolvência civil ou estado pré-falimentar.

Requer a reforma.

Pois bem.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, para a concessão do arresto, a norma do art. 300 do Código de Processo Civil reclama para deferimento de antecipação de tutela que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

É necessário que o credor comprove a existência da plausibilidade do direito por ele invocado (*fumus boni iuris*) e o risco iminente de sofrer prejuízo em relação à satisfação de seu crédito (*periculum in mora*), o que não ocorreu “*in casu*”.

Deve, também, haver indícios de risco ao resultado útil do processo ou risco de dano, além da prova do direito.

No caso em exame, não cuidou o exequente, ora agravante, demonstrar, em concreto, que há efetivo risco de dilapidação patrimonial, o que caracterizaria o risco de dano ao seu crédito e, por tabela, ao resultado

útil do processo, embora tenha alegado esse motivo para justificar o pedido de arresto antecipado.

Dessa forma, inobstante as alegações de existência de diversas ações movidas em face dos executados, tem-se que o arresto se trata de medida excepcional, devendo por isso ser devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC para seu deferimento, o que não se vislumbra na espécie.

O artigo 301 do CPC estabelece:

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

Diante disso, no caso vertente, inexistente prova inequívoca de dilapidação ou ocultação de bens e fraude à execução ou contra credores a fim de determinar a excepcional medida de arresto pretendida pela empresa recorrente.

De se pontuar ainda que a decisão combatida foi proferida antes mesmo da citação.

Sob essa vertente, é certo que tal questão depende da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser analisado em tutela pretendida, sendo necessária instrução probatória quanto a esse aspecto.

Nesse contexto, em *prima facie*, não se vislumbra a comprovação de dilapidação do patrimônio ou insolvência da executada, o que afasta, ao menos neste momento, a concessão do arresto pretendido.

Enfim, não estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, pois a parte agravante não tem em seu favor nem a plausibilidade do direito e nem risco de dano.

Assim, da narrativa dos fatos na inicial não se evidenciou, qualquer perigo de dano.

Verifica-se, portanto, que a pretensão da exequente consubstanciada em tutela de urgência antecipada enseja a comprovação

do “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, o que não restou preenchido, conforme fundamentações acima expostas.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento desta C. Câmara em casos símiles:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o arresto cautelar de bens. Ausência dos requisitos autorizadores do arresto cautelar de bens da executada e dos exceptos, este últimos, que sequer integram a execução e não se sabe se serão responsabilizadas pelo débito. Medida excepcional. Fatos narrados e provas apresentadas são suficientes, apenas, para a determinação de processamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Observação para a devida preservação do contraditório e da ampla defesa em relação aos exceptos Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171032-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Arresto cautelar - Impossibilidade - Medida que se mostra prematura, pois ainda não analisada a efetiva responsabilidade dos réus - Necessidade de observância dos requisitos previstos nos artigos 133 a 136 do Código de Processo Civil - Precedentes desta Corte Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2011867-87.2022.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 07/05/2022; Data de Publicação: 07/02/2022). (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Tutela de urgência cautelar – Arresto – Indeferimento – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328779-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024) (g.n.).

Dessa forma, por medida de razoabilidade, necessário que se aguarde a citação, com o devido contraditório e, se for o caso, após será possível a reanálise do pedido de constrição, para a satisfação do crédito.

Deve, portanto, ser mantida a r. decisão agravada por suas próprias razões e fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACHILE ALESINA

Relator